

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

LEI Nº 178

De 27 de Setembro de 1952

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

:- CAPITULO I :-

Das terras devolutas e reservas e sua discriminação

Artigo 1º - São terras devolutas as que passaram para o domínio patrimonial do município, na conformidade do art. 111 e seu parágrafo único da Iei nº 1, de 18 de Setembro de 1.947.

Parágrafo único - O centro do círculo de ráio das terras de volutas do Municipio, será a Praça João Pessoa (Praça da Matriz).

Artigo 2º - O Município reconhece e declara como terras do domínio particular, independentemente de legitimação ou revalidação:-

- a) as adquiridas de acôrdo com a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854 e ou tras Leis, Decretos e Concessões de carater federal;
- b) as alienadas, concedidas ou como tais reconhecidas pelo Municipio:
- c) as assim declaradas por sentença judicial com força de cousa julgada;
- d) as tuteladas por sentença declaratória, nos termos do § 3º do artigo 156 da Constituição Federal, de 18 de Setembro de 1946:
- e) as que na data em que entrar em vigor esta lei, se acharem em posse contínua e incontestada, por si e seus anteces- sores, com justo titulo e boa fé, por tempo não menor de vinte (20) anos;



ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

Folha 2

f) - as que na data em que entrar em vigor esta lei, se acharem em posse pacífica e ininterrupta por trinta (30) anos, indepen dentemente de justo titulo e boa fé.

Parágrafo único - A posse a que o município condiciona a sua liberalidade, não pode constituir latifundio e depende de efetivo-aproveitamento e moradia do possuidor ou de quem o represente.

Artigo 30 - Das terras devolutas, consideram-se reservadas:

- a) as necessárias às obras de defesa nacional;
- b) as necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais;
- c) as necessárias à conservação da flora e fauna do município; d) as em que existirem quedas d'água, jazidas ou minas com
 áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e
 lavra; Q.
- e) as necessárias a logradouros públicos, parques, jardins, construção de estradas de ferro, rodovias, campo de aviação e a ou tros fins de necessidade e utilidade pública.

Parágrafo único - A reserva será decretada caso a caso e por lei do município.

Artigo 4º - Incumbe à Procuradoria Judicial da Prefeitura, promover em nome da Fazenda Municipal a descriminação das terras devolutas, afim de demarcá-las, extremando-as das de domínio parti --- cular.

Parágrafo único - Fica dispensada a fase administrativa, consoante o artigo 8º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 14.916, de 6 de Agosto de 1945.

Artigo 5º - É facultado ao Prefeito contratar pessõas estra nhas ao quadro da Prefeitura, para os trabalhos de descriminação,bem como obter o concurso de funcionários estaduais aptos para es-



ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

LEI Nº 178

De 27 de Setembro de 1952

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

:- CAPITULO I :-

Das terras devolutas e reservas e sua discriminação

Artigo 1º - São terras devolutas as que passaram para o domínio patrimonial do município, na conformidade do art. 111 e seu parágrafo único da Iei nº 1, de 18 de Setembro de 1.947.

Parágrafo único - O centro do círculo de ráio das terras de volutas do Municipio, será a Praça João Pessoa (Praça da Matriz).

Artigo 2º - O Município reconhece e declara como terras do domínio particular, independentemente de legitimação ou revalidação:-

- a) as adquiridas de acôrdo com a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854 e ou tras Leis, Decretos e Concessões de carater federal;
- b) as alienadas, concedidas ou como tais reconhecidas pelo Municipio:
- c) as assim declaradas por sentença judicial com força de cousa julgada;
- d) as tuteladas por sentença declaratória, nos termos do § 3º do artigo 156 da Constituição Federal, de 18 de Setembro de 1946:
- e) as que na data em que entrar em vigor esta lei, se acharem em posse contínua e incontestada, por si e seus anteces- sores, com justo titulo e boa fé, por tempo não menor de vinte (20) anos;



ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

Folha 2

f) - as que na data em que entrar em vigor esta lei, se acharem em posse pacífica e ininterrupta por trinta (30) anos, indepen dentemente de justo titulo e boa fé.

Parágrafo único - A posse a que o município condiciona a sua liberalidade, não pode constituir latifundio e depende de efetivo-aproveitamento e moradia do possuidor ou de quem o represente.

Artigo 30 - Das terras devolutas, consideram-se reservadas:

- a) as necessárias às obras de defesa nacional;
- b) as necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais;
- c) as necessárias à conservação da flora e fauna do município; d) as em que existirem quedas d'água, jazidas ou minas com
 áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e
 lavra; Q.
- e) as necessárias a logradouros públicos, parques, jardins, construção de estradas de ferro, rodovias, campo de aviação e a ou tros fins de necessidade e utilidade pública.

Parágrafo único - A reserva será decretada caso a caso e por lei do município.

Artigo 4º - Incumbe à Procuradoria Judicial da Prefeitura, promover em nome da Fazenda Municipal a descriminação das terras devolutas, afim de demarcá-las, extremando-as das de domínio parti --- cular.

Parágrafo único - Fica dispensada a fase administrativa, consoante o artigo 8º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 14.916, de 6 de Agosto de 1945.

Artigo 5º - É facultado ao Prefeito contratar pessõas estra nhas ao quadro da Prefeitura, para os trabalhos de descriminação,bem como obter o concurso de funcionários estaduais aptos para es-



ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

Folha 3

para esses trabalhos, mediante comissionamento, com devida autori zação do sr. Governador do Estado.

Parágrafo único - A Prefeitura providenciará para que a Procuradoria do Patrimônio do Estado lhe encaminhe os respectivos precessos, mapas com coordenadas, pontos de referência, limites, bem como quaisquer documentos que eventualmente existam em seus arquivos e referentes às terras do município.

-: CAPITULO II :-

Da legitimação e justificação de posse

Artigo 6º - Proferida a sentença homologatória a que se refe re o artigo 45º do Decreto-lei nº 14.916 de 6 de Agosto de 1945, Procuradoria Judicial da Prefeitura iniciará a execução, sem emba go de qualquer recurso, requerendo preliminarmente a intimação do ocupantes das áreas devolutas e legitimarem suas posses no prazo de 90 dias.

Parágrafo primeiro - Declarar-se-ão no requerimento aqueles quem a Prefeitura recusar a legitimação, bem como o valor das -- áreas a legitimar.

Parágrafo segundo - Quando a Prefeitura negar legitimação, cu prir-lhe-á indenizar as benfeitorias feitas, provadamente de bô fé, antes de executar a sentença e de se imitir na posse.

Artigo 7º - A legitimidade depende da posse mínima de 5 anos de efetivo aproveitamento e morada do possuidor, não podendo entratanto constituir latifundio.

Artigo 8º - A legitimação fica sujeita a uma taxa proporcio nal ao valor das terras, excluidas as benfeitorias.

<u>Parágrafo primeiro</u> - Para êsse efeito as terras serão classi ficadas em urbanas, suburbanas e rurais, conforme o perimetro e que se localizem.



ESTADO DE SÃO PAULO

m de

de 195

Folha 4

Parágrafo segundo - Para êsse mesmo fim, a posse será dividida em periodos de menos de 10 anos, de 10 anos a 15 e de 15 a 20 anos.

Parágrafo terceiro - No estabelecimento dessa proporção, será considerada ainda a existência de justo título, de bôa fé, e de ausência ou injustiça de título.

Parágrafo quarto: - A taxa máxima será de 20% e a mínima de 1% sôbre o valor das terras.

Parágrafo quinto - A avaliação será feita por perito residente em São José dos Campos, nomeado pelo Prefeito, não tendo direito a honorários superiores aos estabelecidos pelo Regimento de Custas Judiciais.

Artigo 9º - A legitimação de posse de terras devolutas urbanas fica sujeito às seguintes taxas:

- a) menos de 10 anos, com justo título, 5%;
- b) menos de 10 anos, com bôa fé, 10%;
- c) menos de 10 anos, com ausência ou injustiça de título, 20%;
- d) de 10 a 15 anos, com bôa fé, 8%;
- e) de 10 a 15 anos, com ausência ou injustiça de titulo, 16%;
- f) de 15 a 20 anos, com boa fé, 6%;
- g) de 15 a 20 anos, com ausência ou injustiça de título, 12%;

Artigo 10 - A legitimação de posse de terras devolutas suburbanas fica obrigada às seguintes taxas:

- a) menos de 10 anos, com justo título, 4%;
- b) menos de 10 anos, com boa fé, 8%;
- c) menos de 10 anos, com ausência ou injustiça de título 16%;
- d) de 10 a 15 anos, com boa fé, 6%;
- e) de 10 a 15 anos, com ausência ou injustiça de título 12%;
- f) de 15 a 20 anos, com boa fé, 4%;
- g) de 15 a 20 anos, com ausência ou injustiça de título, 8%.



ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

Folha 5

<u>Artigo 11</u> - A legitimação da posse de terras rurais devolutas fica sujeita às, seguintes taxas:

- a) menos de 10 anos, com justo título, 3%;
- b) menos de 10 anos, com bôa fé, 6%;
- c) menos de 10 anos, com ausência ou injustiça de título, 12
- d) de 10 a 15 anos, com boa fé, 4%;
- e) de 10 a 15 anos, com ausência ou injustiça de titulo, 8%
- f) de 15 a 20 anos, com boa fé, 2%;
- g) de 15 a 20 anos, com ausência ou injustiça de titulo, 4%

Artigo 12 - Essas taxas poderão ser pagas de uma só vez ou em prestações trimestrais, dentro do prazo de 2 anos, a critério da Prefeitura.

Artigo 13 - A legitimação obedecerá, no mais, ao processo estabelecido no Decreto-Lei estadual nº 14.916, de 6 de Agosto de -1945.

Artigo 14 - Aos interessados que se acharem nas condições das letras de ef do art. 2º do Decreto-Lei acima citado, será facultada a justificação de suas posses, administrativamente, perante a Prefeitura.

Artigo 15 - As justificações de posse aplicam-se os princi -pios, processos, regras e cautelas prescritas no Decreto-Lei nº14.916, de 6 de Agosto de 1945.

Parágrafo primeiro - Formando o processo informativo, do qual constará cópia do memorial topográfico e da planta de localização, far-se-ão os exames necessários, confrontando-se com os elementos-dos processos originários da Procuradoria do Patrimônio Imobiliá - rio e Cadastro do Estado, os quais a Prefeitura requisitará, com a devolução oportuna.



ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

Folha 6

Parágrafo segundo - Os entendimentos com as repartições esta - duais se farão ex-oficio, pelo Departamento Jurídico da Prefeitura, logo após o exame dos elementos topográficos.

Parágrafo terceiro - O processo de justificação deve subir a despacho, no prazo de trinta dias, contados do término das diligências.

-: CAPITULO III :-

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 - Os processos de legitimação e justificação de pos se pagarão uma taxa fixa de Cr.\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), remuneratória do expediente, custas e outras despesas, exigivel de início.

Artigo 17 - A Prefeitura incumbe o pagamento de quaisquer cus tas e outras despesas com esses processos, salvo os honorários do perito-avaliador, que ficam sujeitos ao arbitramento judicial e pagos pelo requerente de legitimação ou justificação de posse.

Artigo 18 - Os títulos de legitimação ou justificação de poss obedecerão amodelos oficiais devidamente aprovados e serão lavrado em livro próprio e assinados pelo Prefeito, depois de certificado recolhimento, à Tesouraria Municipal, das taxas e sobre-taxas fixa das.

Artigo 19 - As terras de domínio do município, quando não fo rem devolutas e indevidamente ocupadas, invadidas, turbadas na pos se, ameaçadas de perigo ou confundidas nas limitações, cabem os re médios de direito comum.

Artigo 20 - As terras devolutas municipais, aplicar-se-ão os princípios estatuidos pelo Decreto-Lei estadual nº 14.916, de 6 de Agosto de 1945, subsidiariamente, em tudo que não contrarie, implícita ou explicitamente as normas da presente lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

m de

de 195

Folha 7

Artigo 21 - O proprietário que tiver justo titulo, regularmen te transcrito, poderá, oferecendo filiação vintenária e um croquis do imovel, pedir a manifestação do poder público municipal, sôbreo carater particular ou não, de sua propriedade.

<u>Parágrafo primeiro</u> - A Procuradoria Judicial da Estância, depois de promover as diligências e investigações que julgar necessá rias, dará parecer, que será homologado pelo Prefeito e do qual se rá fornecida certidão ao interessado.

Parágrafo segundo - Os documentos oferecidos com a consulta, não serão devolvidos e ficarão pertencendo aos arquivos da Procuradoria Judicial.

Parágrafo terceiro - A taxa do processo de consulta é de Cr. Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), e o parecer da Procuradoria Judicial será sempre com a cláusula "salvo direitos de terceiros".

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 27 de Setembro de 1952.-

Engo Benoit Almeida Victoretti

Prefeito Sanitário

Registrada e Publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos vinte e sete dias do mês de Setembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

José Benedito Monteiro

Tour Bere dilo moulies

Chefe da Secção do Exp. e Pesa al